

LEI N.º 4.573, DE 31/03/2023.

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, DENOMINADO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente lei trata do regime de adiantamento, denominado Suprimento de Fundos, no âmbito do Município de Aracruz-ES, com fulcro na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º Entende-se por adiantamento para Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de uma Unidade Gestora, sob a responsabilidade de um servidor devidamente designado, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar seu processamento ordinário, sempre precedida de empenho na dotação própria.

Parágrafo único. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 3º Para atender as despesas por adiantamento, nos termos desta Lei, fica estabelecido o valor de até R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para as Secretarias de Saúde, Transportes e Serviços Urbanos, Governo, Desenvolvimento Social e Trabalho, Educação e Obras e Infraestrutura, para as demais Secretarias Municipais e Autarquias o valor de até R\$12.000,00 (doze mil reais), por exercício financeiro.”

Art. 4º A critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

- I – para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento, excetuadas as despesas com passagem e hospedagem;
- II – para atender despesas de pequeno vulto.

§ 1º O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada.

§ 2º Entende-se por despesas de pequeno vulto, para os fins da presente lei, aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais).

§ 3º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso I do presente artigo os gastos julgados imprescindíveis à realização do serviço objeto da viagem ou serviços

especiais que exijam pronto pagamento, os quais possam vir a comprometer o alcance do resultado da missão e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas.

Art. 5º O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa ou estipulado em decreto regulamentador, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 6º Não se concederá Suprimento de Fundos:

- a) a servidor já responsável por um Suprimento de Fundos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material que se pretende adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por Suprimento de Fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- d) a servidor que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;
- e) a servidor que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar – PAD;
- f) a servidor que tenha tido prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos com despesas impugnadas pelo Ordenador de Despesas ou que esteja em processo de Tomada de Contas Especial;
- g) a servidor que se confunda com a pessoa do Ordenador de Despesas;
- h) a servidor que seja o próprio demandante da aquisição/contratação de serviço, exceto em viagem a serviço.

Art. 7º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio de Cartão de Pagamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante nos orçamentos anuais.

Art. 9º As normas pertinentes à operacionalização do pagamento e da prestação de contas devida será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis n.ºs 3.079, de 16 de janeiro de 2008 e 3.225, de 15 de julho de 2009.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 31 de março de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal